



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.856 - SC (2011/0217367-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA SÁTIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que deixou a agravante de realizar o indispensável cotejo analítico, limitando-se apenas a transcrever as ementas dos julgados paradigma.

II - Não há como apreciar a questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula nº 7 deste Tribunal, uma vez que, não se cogitando de valor irrisório ou exorbitante, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a discussão reservada às instâncias ordinárias.

III - Quanto à alegada ofensa aos artigos 535, II, do CPC, observa-se que a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões de recurso especial, encontra-se deficiente, haja vista que ela se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão tê-lo-ia afrontado, sem, contudo, explicitar as questões que restaram omissas e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Incidência do óbice sumular nº 284/STF.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.856 - SC (2011/0217367-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração apresentados por TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em epígrafe.

Naquela oportunidade, neguei seguimento ao recurso especial da ora agravante, aduzindo que, quanto à divergência jurisprudencial, essa não foi demonstrada nos moldes do artigo 255 do RI/STJ, haja vista que ela se limitou apenas a colacionar ementas dos julgados paradigmáticos. Assinalei também que, em casos como o presente, o provimento jurisdicional é o de declarar nulo o lançamento efetuado pelo Fisco, não havendo, portanto, que falar em condenação, razão pela qual os honorários devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, não havendo necessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

Por fim, asseverei ser inviável o reexame nesta sede especial dos critérios utilizados pelo julgador ordinário para fixar a verba honorária, por esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ.

Em suas razões de agravo, a agravante aduz que para demonstrar a divergência jurisprudencial ela transcreveu as ementas dos acórdãos divergentes e do acórdão recorrido, tendo, portanto, preenchido os requisitos do artigo 255 do RI/STJ. Assinala ainda não ser aplicável a Súmula 07/STJ, sendo plenamente permitido o julgamento da lide, desde que os fatos incontroversos sejam premissas estabelecidas no voto do acórdão recorrido, nesse sentido, é possível averiguar que os honorários são irrisórios em relação ao débito.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.856 - SC (2011/0217367-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que os embargos de declaração vertentes foram apresentados no prazo regular para a interposição de agravo interno e verificando seu nítido contorno infringente, em respeito ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo-os como agravo regimental.

Em que pese aos esforços expendidos pela agravante, a decisão merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, no que tange à demonstração da divergência jurisprudencial, essa, de fato, não foi demonstrada nos termos do artigo 255 do RI/STJ, haja vista que a agravante limitou-se apenas a transcrever as ementas dos acórdãos paradigma, deixando de realizar o devido cotejo analítico entre aqueles e o aresto recorrido.

Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se na decisão ora agravada, ser inviável o reexame nesta sede especial dos critérios utilizados pelo julgador ordinário para fixá-los, por esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não só ocorrer na espécie, haja vista que a verba fixada em 10% do valor da causa não se constitui em valor irrisório.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, (...) a verba honorária terá como parâmetro o § 4º do art. 20 do CPC" (REsp 249.210/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.8.2002).

2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

3. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. A fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de ação julgada parcialmente procedente, para autorizar a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - não configura quantia irrisória, nem menospreza o trabalho do causídico.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

977.043/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2007, p. 151).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.129.517/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 19/04/2010).

Por fim, no que tange à violação aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, de fato, essa não restou apreciada, haja vista a deficiente fundamentação do recurso especial neste ponto, uma vez que a ora agravante, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão os teria afrontado, sem, contudo, explicitar as questões que restaram omissas e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

Tais as razões expendidas NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217367-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.277.856 / SC

Número Origem: 200472010022752

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA SÁTIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA SÁTIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.